



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600232-03.2022.6.21.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

INTERESSADO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATAS (DEM-RS)

RELATOR: DES. ELEITORAL VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2022. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. LEI 9.096/1995. FONTE VEDADA E RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FUNDO PARTIDÁRIO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Democratas no Rio Grande do Sul (DEM) apresentada na forma da Resolução TSE nº 23.604/2019 e da Lei 9.096/1995, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2022.

Em primeiro momento, a Secretaria de Auditoria Interna desse egrégio Tribunal (SAI) realizou Exame Preliminar (ID 45477385), posteriormente, no Relatório de Exame da Prestação de Contas (ID 45570468) o Órgão Técnico identificou irregularidades na prestação de contas do partido.

O interessado peticionou nos autos (ID 45592686) solicitando a exclusão das obrigações referentes à prestação, assegurando que não caberia a apresentação de novos documentos. Em decisão (ID 45597829), o ilustre relator indeferiu o pedido de exclusão e ressaltou a necessidade de reconhecer a licitude dos atos praticados.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, essa emitiu Parecer Conclusivo (ID 45607087) concluindo que "o total das irregularidades foi de **R\$ 4.391,10** e representa

5,47%, do montante de recursos recebidos (R\$ 80.199,41)". Outrossim, recomendou-se pela desaprovação das contas.

Em alegações finais (ID 45609243), a parte reitera discordância com a decisão da SAI, afirmando já estarem sanadas as irregularidades apontadas como pendentes. Além disso, segundo o órgão partidário, o montante das falhas enquadra-se como irrelevante e acompanha o princípio da proporcionalidade.

Após, deu-se vista a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Como visto, a SAI identificou irregularidades no recebimento de recursos de Fontes Vedada, conforme os arts. 12 e 36, inciso III, da Resolução TSE 23.604/2019 e art. 31, incisos I a IV, da Lei 9.096/1995.

Nesse sentido, não foi sanada a falha apontada no item 2.2 do Exame de Contas, restando um montante de R\$ 1.750,00 sujeito a recolhimento aos cofres públicos.

Ademais, referente aos recursos de origem não identificada, previstos no art. 38, incisos IV e V da Resolução TSE 23.604/2019, soma-se uma pendência de R\$2.500,00 que não foi corrigida. No que refere-se ao Fundo Partidário, a análise técnica reconheceu uma irregularidade de R\$ 141,10.

Contudo, verifica-se que o total das imprecisões apontadas representam aproximadamente **5,47%** do montante recebido pelo DEM-RS nas eleições de 2022. Tal percentual permite, na esteira da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE - e com a aplicação do princípio da razoabilidade - que sejam as contas **aprovadas com ressalvas**, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, conforme o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela determinação de **recolhimento do valor de R\$ 4.391,10** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 5 de março de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral